



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.319

Recurso nº 53.253 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MAGNINO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO.

A decisão que manteve o imposto supletamente exigido no processo matriz, implica na adoção do princípio de causa e efeito a ser observado no processo decorrente, por questão de lógica e coerência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNINO PEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GULMARAES - RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO BEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVALEIRA.

urso nº 53.253
edão nº 103-09.319
orrente: MAGNINO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão proferida neste processo que se refere ao PIS-DEDUÇÃO, e decorre da tributação imposta no processo matriz, esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de renda-pessoa jurídica lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, procedente torna-se a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um processo e outro."

4. Manifestando seu inconformismo, recorre a empresa a este Conselho, com as razões oferecidas no processo principal.

No processo matriz, esta câmara pelo acórdão nº 103-09.188, proferido em sessão de 12 de julho de 1989, houve por bem negar provimento ao recurso manifestado contra a decisão adotada no processo principal, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de receita caracterizada pela não escrituração de saída de mercadoria evidenciada em prova emprestada do Fisco Estadual, não destruída pelo contribuinte que se colocou no campo das meras alegações."

É o Relatório.



Acórdão nº 103-09.319

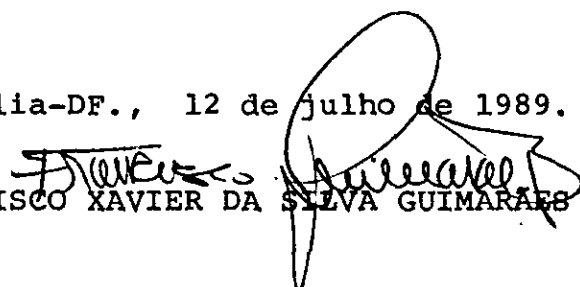
V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator:

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito como decidido no processo matriz, lícita a exigência da parcela relativa ao PIS no percentual de 5% sobre o imposto suplementarmente devido e recolhido ao FUNDO de Participação, como parcela dedutível do Imposto de renda, a teor do comando legal do art. 39, alínea da Lei Complementar nº 7/70.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de julho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 